

A. I Nº - 113231.0500/08-7  
AUTUADO - ROSILENE MORGANA PIRAJA BISPO  
AUTUANTE - JOSÉ DIONÍSIO NOBREGA  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET - 20.09.2010

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0242-02/10**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O sujeito passivo não consegue demonstrar que durante o período autuado estava inativo, cabendo a exigência ao sujeito passivo da falta de recolhimento do ICMS na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia) relativo aos meses de fevereiro de 2003 a junho de 2004. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/12/2008 e exige ICMS no valor de R\$1.960,00, acrescido da multa de 50%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) relativo aos meses de fevereiro de 2003 a junho de 2004.

O autuado apresenta contestação, fls. 15 a 18, aduzindo que a infração não deve prosperar, pois desde 2003, encontra-se inativa, sem movimento, inclusive no mesmo endereço desde o ano de 2003 consta a empresa Guimarães Comercial Ltda. CNPJ 06.099.297/0001-70, cujo nome de fantasia é Armarinho São Jorge, onde mostra que no lugar da empresa Rosilene Morgana Pirajá Bispo, cujo nome de fantasia é também, Armarinho São Jorge, desde aquela época da emissão do auto de Infração, já funcionava a empresa Guimarães comercial Ltda., CNPJ, 06.099.297/0001-70.

Afiram que a época do auto de infração encontrava-se inativa e requer a improcedência da autuação e a juntada dos anexos 01 e 02 (situação cadastral. fls. 19 e 20).

O autuante, às fls. 48 a 51 dos autos, aduz que a autuação teve como base o relatório de omissão SimBahia. Afirma que a situação cadastral da empresa, no período exigido, era de Ativo, sendo intimado por inaptidão em 01/07/2004 e inapto em 23/07/2004.

Assegura que, no Sistema da SEFAZ, especialmente no INC – Informações do contribuinte, constatou que em 2003 a mesma se encontrava ativa, tendo sua situação alterada somente em 01/07/2004, quando foi intimada por inaptidão tornando-se inapta em 23/07/2004. Afirma que a empresa Guimarães Comercial Ltda., IE 63.872.648, iniciou as atividades em 02/06/2004, na Rua nova de São Bento, 35, Lj 07 e o endereço do autuado era na Rua Nova de ao Bento 35/29, Lj. 06.

Informa que o Auto foi lavrado quando da análise de processo SIPRO número 178961/2006-5, que trata-se de pedido de baixa de inscrição estadual, portanto assegura que ele (o autuante) não utilizou erroneamente a empresa Rosilene Morgana Pirajá Bispo, inscrição estadual n. 55.031.844.

Conclui que, como a autuada não consegue demonstrar que durante o período estava inativa, solicita a procedência da autuação.

**VOTO**

O lançamento de ofício, ora impugnando, foi lavrado para exigir acrescido da multa de 50%, em razão da falta de recolhimen

Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia) relativo aos meses de fevereiro de 2003 a junho de 2004.

Verifico, em consonância com o autuante, que no Sistema da SEFAZ, especialmente no INC – Informações do contribuinte, em 2003 o sujeito passivo se encontrava na condição de ativa, tendo sua situação alterada somente em 01/07/2004, quando foi intimada por inaptidão tornando-se inapta em 23/07/2004, conforme afirma o autuante em sua informação fiscal e consta Edital à fl. 61 dos autos. Os próprios documentos extraídos da SEFAZ, trazidos pelo autuado, comprovam que sua situação cadastral era na condição de ativo, conforme documentos às fls. 19 e 20. Pode-se concluir que durante o período alvo da autuação o autuado estava na condição de ativo.

Assim, constato que o sujeito passivo não consegue demonstrar que durante o período estava inativo, portanto, sendo essa a única argüição que alberga a defesa, resta a conclusão de que o impugnante não consegue elidir a presente exigência tributária, cabendo reclamar o crédito tributário ao sujeito passivo concernente à falta de recolhimento do ICMS na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (simbahia) relativo aos meses de fevereiro de 2003 a junho de 2004.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **113231.0500/08-7**, lavrado contra **ROSILENE MORGANA PIRAJA BISPO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.960,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR